



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**ACÓRDÃO Nº. 46.858**

(Processo nº. 2009/51940-4)

Assunto: Tomada de contas referente ao convênio nº. 0041/2008 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA e a SEPOF.

Responsável: Sr. ALDO FERNANDES DE SOUZA - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação da responsável. Devolução do valor conveniado. Débito apontado. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA:  
Processo nº. 2009/51940-4.

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de Rio Maria referente ao exercício financeiro de 2008 tendo por objeto as contas relativas ao Convênio FDE nº. 041/08 celebrado com a Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF. O responsável é o Sr. Aldo Fernandes de Souza.

Ele não prestou contas, daí a instauração deste processo. Antes de ser notificado, o titular da SEPOF remeteu através de dois expedientes (fl. 3 e 9) a documentação que foi juntada na fl. 4, 5 e 6 e 10 a 29.

A notificação deste processo foi feita ao atual prefeito, através de ofício de fl. 30, o qual, conforme "AR" anexado à cópia do ofício, foi entregue em 01.07.09.

A 6ª CCE, em relatório técnico de fls. 31 e 32, informa que o convênio foi firmado em 24/03/08, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e teve por objeto a "Recuperação de 3 km de pontos críticos na estrada vicinal do PA - Travessão". Em razão da ausência de prestação de contas, sugere a devolução do valor recebido, com os acréscimos legais, e multas regimentais, sugerindo, também, multa ao atual prefeito municipal pelo não atendimento à diligência desta Corte.

Os Srs. Aldo Fernandes de Souza e o atual prefeito Walter José da Silva foram citados regularmente, como se comprova de fls. 33 a 39, mas eles nada responderam, apesar de, através da Associação dos Municípios do Araguaia e Tocantins, o responsável ter obtido, aqui, cópia do Parecer de Departamento Técnico (fl. 40 e 41).

O Ministério Público junto ao Tribunal, em Parecer de fl. 44, acompanha a conclusão do relatório da 6ª CCE.

E o relatório.

**VOTO:**

Ante o exposto, julgo estas contas irregulares, e considero o Sr. Aldo Fernandes de Souza em débito para com o erário estadual pelo valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), e em consequência, condeno-o a devolver aos cofres do Estado do Pará, o referido valor acrescido de juros de mora computados desde o recebimento até a sua efetiva devolução, e, ainda mais, com base no art. 232, do Regimento Interno, por ter sido ele considerado em



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

débito para com o erário estadual, condeno-o ao pagamento da multa de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), e por ter, com sua omissão, dado causa à instauração desta Tomada de Contas condeno-o, ainda com base no art. 233, VI, do mesmo regimento, combinado com o item 2.1.1.2, "b" do Anexo à Resolução nº. 17.459/2008, vigente à época, ao pagamento de multa de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), multas estas que deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias, nos termos do Parágrafo 1º do art. 235, do Regimento Interno deste Tribunal.

Transitado em julgado esta decisão, os autos deverão ser encaminhados do Ministério Público para, ante a eficácia de título executivo de que ela se reveste por força do Parágrafo 3º do art. 71 da Constituição Federal de 05.10.88, ser promovida a sua execução judicial, e ainda, para que sejam adotados todos os procedimentos legais para apuração da responsabilidade civil, administrativa e criminal do responsável.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c" c/c os arts. 41 e 74 incisos VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ALDO FERNANDES DE SOUZA - Prefeito à época, CPF nº. 154.726.471-34, ao pagamento da importância de R\$15.000,00 (quinze mil reais) devidamente atualizada a partir de 01.04.2008, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento cumulando o débito com as multas de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pelo débito apontado e R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 02 de março de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

PFC